



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional IBS Americas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201803139		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 780/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2019

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

O processo e-MEC n° 201803139, protocolizado em 8 de março de 2018, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG) (código e-MEC n° 23.123), a ser instalada na Avenida Paulista, n° 2.073, Conjunto Nacional, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional IBS Americas (código e-MEC n° 17.087), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 29.615.702/0001-61, com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O processo de credenciamento tem a ele vinculado o pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado. O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de despacho saneador, conforme o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017.

### 2.Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC n° 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código n° 148541, realizada nos dias de 3 a 7 de fevereiro de 2019, resultou nos conceitos descritos a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00

Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,60
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,20
Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura	4,71
Conceito Final Contínuo: 4,50	
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

O curso de Administração pretendido (Processo e-MEC nº 201803140) obteve os seguintes conceitos, na avaliação *in loco* realizada pelo Inep:

Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
10/3/2019 a 13/3/2019	Conceito: 4,36	Conceito: 4,63	Conceito: 4,89	<b>Conceito: 5</b>

### 3.Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em 13 de junho de 2019, a SERES emitiu o seguinte parecer, desfavorável ao pleito:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)*

*I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II - salas de aula;*

*III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV - bibliotecas: infraestrutura.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Americas International College - FAMG, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Americas International College - FAMG requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, obteve conceito insatisfatório no item “6.9. Bibliotecas: infraestrutura”, o que resultou no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na estrutura curricular do único curso pleiteado inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Americas International College - FAMG (cód. 23123), que seria instalada no Conjunto Nacional, 2073 Bela Vista, CEP:01311-940, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL IBS AMERICAS (cód. 17087), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1430774; processo: 201803140).*

### **Considerações do Relator**

Por ter obtido conceito insatisfatório no item “6.9. Bibliotecas: infraestrutura”, na avaliação *in loco*, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento da IES, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018.

Quanto ao item citado, a comissão avaliadora do Inep registrou, em seu relatório, o que segue: “*DIMENSÃO 6 – EIXO 5 – INFRAESTRUTURA - 6.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2 - Justificativa para o conceito 2: A infraestrutura atende às necessidades institucionais, mas não apresenta acessibilidade e não possui estações individuais de trabalho.*”

Nos termos legais vigentes, esta Relatoria encaminhou à Instituição de Educação Superior (IES), em 22 de julho de 2019, Ofício solicitando dados, informações e documentos pertinentes que pudessem comprovar o saneamento das deficiências apontadas pela comissão do Inep. Em 23 de julho de 2019, a IES encaminhou, a esta Relatoria, o Ofício de resposta, com as seguintes informações e seus respectivos anexos:

[...]

*Em atenção ao ofício enviado por Vossa Senhoria na data de 22 de julho de 2019, apresento breve relato dos fatos ocorridos durante a visita in loco da Comissão de Avaliação entre 2 e 7 de fevereiro do presente ano.*

*- A Comissão pode observar o investimento e cuidado técnico de nossa instituição na preparação pedagógica e de infraestrutura, atribuindo Conceito Final Contínuo 4,5.*

*- As estações individuais biblioteca de trabalho não atenderam às expectativas da Comissão, que informalmente orientou sobre as mudanças necessárias, as quais foram prontamente executadas conforme laudo (Anexo 1) emitido por profissional qualificado.*

*- Em função desse problema, o Coordenador da Comissão nos informou também em caráter informal que a infraestrutura da biblioteca receberia uma nota baixa, mas enfatizou que isso não representaria óbice para a aprovação do nosso processo, pois como as demais notas da biblioteca estavam elevadas, a nota média do eixo ainda se encontraria na faixa 5.*

*- Embora essa informação estivesse em contrário às Diretrizes de Padrões Decisórios (Republicação Portaria Normativa No. 20 de 21 de dezembro de 2017), fomos levados a crer pelo avaliador que a melhor atitude a tomar diante da nota 2 aplicada à infraestrutura seria não solicitar a impugnação do relatório.*

- Ressalte-se que em nenhum momento foram mencionados problemas relativos à acessibilidade, de forma que a inserção desse fato no relatório nos causou espécie, mas ainda assim seguimos a orientação de não impugnar o relatório.

- Como atesta o Anexo 2, os sistemas de informática já implantados davam plena acessibilidade a portadores de deficiência visual aos recursos da biblioteca.

- Já as fotos do Anexo 3 demonstram que a infraestrutura do campus como um todo, não apenas a biblioteca, possuem recursos de acessibilidade.

- Apenas com o parecer da Seres de 13 de junho de 2019, no qual se manifesta Sugestão de Indeferimento, ficou claro que a orientação verbal do coordenador da comissão nos levou a erro e que o próprio relatório da comissão estava em desacordo com o que havia sido verbalmente expresso pelo Coordenador em caráter informal durante a visita da comissão.

*Diante do exposto e dos documentos anexos, solicitamos sua orientação no sentido de dar continuidade ao processo de credenciamento, nos colocando inteiramente à disposição para prestar esclarecimentos ou tomar medidas adicionais.*

A IES apresentou atestado de acessibilidade para a biblioteca, assinado em 26 de junho de 2019, relação dos sistemas e informática já implantados com acessibilidade aos portadores de deficiência visual aos recursos da biblioteca, e imagens do *campus* como um todo, onde está evidenciada a existência de infraestrutura voltada para a acessibilidade (imagens da entrada principal, do mapa tátil, das rampas de acesso, dos elevadores com piso tátil e painel de controle tátil, e das passagens largas e sem desnível).

No atestado de acessibilidade para a biblioteca, apresentado pela IES e assinado por profissional habilitado, há imagem e informação sobre a entrada acessível, a distribuição e acesso ao acervo, os recursos audiovisuais, a mesa de reuniões e a estação individual de estudos, com as especificações técnicas em atendimento ao que dispõe a NBR nº 9.050/2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando que a IES obteve nota máxima nas avaliações *in loco*, para seu credenciamento e para a autorização do curso pretendido, ambas com conceito final igual a 5 (cinco), e que comprovou a existência das condições necessárias de acessibilidade e de espaço físico destinado ao trabalho individual na biblioteca, esta Relatoria entende que o pleito de credenciamento deve ser aceito, bem como o de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a sugestão de oferta de 40 (quarenta) vagas totais semestrais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada na Avenida Paulista, nº 2.073, Conjunto Nacional, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional IBS Americas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente